



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO Nº 144 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 - ABRE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.108.695,28 (UM MILHÃO E CENTO E OITO MIL E SEISCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), PARA FINS QUE SE ESPECIFICA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PORTARIAS

- PORTARIA Nº 1316, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - CONCEDE FÉRIAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA Nº 1317, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - CONCEDE FÉRIAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA Nº 1318, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - CONCEDE FÉRIAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA Nº 1319, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - CONCEDE FÉRIAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA Nº 1320, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - CONCEDE FÉRIAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA Nº 1321, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - CONCEDE FÉRIAS E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA Nº 1322, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - CONCEDE LICENÇA MATERNIDADE E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- PORTARIA Nº 23 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA RESPONDER COMO FISCAL DE SERVIÇOS
- PORTARIA Nº 27 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023 - DESIGNA OS SERVIDORES PARA ATUAREM COMO EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS VINCULADOS A UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 089-23PE-PMG OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PRODUÇÃO ASFÁLTICA, PARA FINS DE PAVIMENTAÇÃO URBANA NA CIDADE DE GUANAMBI-BA."

RETIFICAÇÃO

- RETIFICAÇÃO DA RESPOSTA DO PREGOEIRO AO RECURSO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 075-23PE-PMG OBJETO: "REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE MOTOBOMBAS, PEÇAS, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO DAS MESMAS, VISANDO ATENDER POÇOS ARTESIANOS ALOCADOS NAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA."



RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°086-23PE-PMG OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA PARA FESTAS DO CALENDÁRIO DA CIDADE E EVENTOS OCASIONAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA METÁLICA, TENDAS, TOLDOS, BANHEIROS QUÍMICOS, TRIO ELÉTRICO E OUTROS). DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.
- RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°086-23PE-PMG OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA PARA FESTAS DO CALENDÁRIO DA CIDADE E EVENTOS OCASIONAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA METÁLICA, TENDAS, TOLDOS, BANHEIROS QUÍMICOS, TRIO ELÉTRICO E OUTROS). DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.
- RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°086-23PE-PMG OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA PARA FESTAS DO CALENDÁRIO DA CIDADE E EVENTOS OCASIONAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA METÁLICA, TENDAS, TOLDOS, BANHEIROS QUÍMICOS, TRIO ELÉTRICO E OUTROS). DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°086-23PE-PMG OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA PARA FESTAS DO CALENDÁRIO DA CIDADE E EVENTOS OCASIONAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA METÁLICA, TENDAS, TOLDOS, BANHEIROS QUÍMICOS, TRIO ELÉTRICO E OUTROS). DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.

CONTRATAÇÃO DIRETA

RETIFICAÇÃO

- TERMO DE RETIFICAÇÃO - RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DISPENSA N° 041-23DP-FMS CONTRATO N° 041-23DP-FMS

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- 1º ADITIVO CONTRATUAL RELANÇAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS N° 012-22TP-PMG CONTRATO N°. 076-23TP-PMG - MANGALÔ PROPAGANDA LTDA ME

ATOS ADMINISTRATIVOS

- RESUMO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL - ROSILENE GUIMARÃES SILVA



- RESUMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - OBERDÃ ALVES SANTOS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO - CENTRO
 CNPJ: 13.982.640/0001-96 - CEP: 46.430-000 - GUANAMBI - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

DECRETO Nº 144 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 1.108.695,28 (Um milhão e cento e oito mil e seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), para fins que se especifica e da outras providências.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE GUANAMBI**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 1521 de 16 de dezembro de 2022, edita o seguinte Decreto:

Art 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$1.108.695,28 (Um milhão e cento e oito mil e seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) a saber:

Dotações Suplementares

1 - CÂMARA MUNICIPAL

2.002 - GESTÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DOS VEREADORES

3.1.90.11.00 / 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	175.595,59
Total por Ação:	175.595,59

2.003 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DO PLENÁRIO DA CÂMARA

3.1.90.11.00 / 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	41.799,69
Total por Ação:	41.799,69

Total por Unidade Orçamentária: 217.395,28

13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

2.061 - GESTÃO DAS AÇÕES DAS ATIVIDADES CULTURAIS

4.4.90.52.00 / 1500 - Equipamentos e Material Permanente	8.000,00
Total por Ação:	8.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 8.000,00

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2.007 - GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	22.500,00
Total por Ação:	22.500,00

Total por Unidade Orçamentária: 22.500,00

41 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

2.024 - GESTÃO DAS AÇÕES DO ENSINO FUNDAMENTAL

3.3.90.39.00 / 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
Total por Ação:	10.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 10.000,00

43 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO - CENTRO
 CNPJ: 13.982.640/0001-96 - CEP: 46.430-000 - GUANAMBI - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

2.040 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.3.90.14.00 / 1500 - DIÁRIAS - CIVIL	10.000,00
3.3.90.93.00 / 1500 - Indenizações e Restituições	4.800,00
Total por Ação:	14.800,00

2.050 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA - MAC

3.3.90.30.00 / 1600 - Material de Consumo	69.000,00
3.3.90.39.00 / 1600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	490.000,00
Total por Ação:	559.000,00

2.073 - GESTÃO DAS AÇÕES DO SAMU

3.3.90.39.00 / 1600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	50.000,00
Total por Ação:	50.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 623.800,00

44 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

2.051 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

3.1.90.04.00 / 1500 - Contratação p/ Tempo determinado	10.000,00
3.1.90.13.00 / 1500 - Obrigações Patronais	7.500,00
Total por Ação:	17.500,00

2.052 - GESTÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

3.1.90.13.00 / 1661 - Obrigações Patronais	2.000,00
Total por Ação:	2.000,00

2.055 - GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

3.1.90.04.00 / 1500 - Contratação p/ Tempo determinado	60.000,00
3.1.90.11.00 / 1500 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	30.000,00
3.1.90.13.00 / 1500 - Obrigações Patronais	110.000,00
Total por Ação:	200.000,00

2.057 - GESTÃO DAS AÇÕES DOS BENEFÍCIOS, PROGRAMAS E PROJETOS

3.1.90.04.00 / 1500 - Contratação p/ Tempo determinado	3.000,00
3.1.90.13.00 / 1500 - Obrigações Patronais	500,00
3.1.90.13.00 / 1660 - Obrigações Patronais	2.000,00
Total por Ação:	5.500,00

2.074 - GESTÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

3.1.90.13.00 / 1661 - Obrigações Patronais	2.000,00
Total por Ação:	2.000,00

Total por Unidade Orçamentária: 227.000,00

Total Suplementado: 1.108.695,28

Art 2º. - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

Dotações Anuladas





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO - CENTRO
 CNPJ: 13.982.640/0001-96 - CEP: 46.430-000 - GUANAMBI - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

1 - CÂMARA MUNICIPAL

2.001 - GESTÃO DAS AÇÕES LEGISLATIVAS

3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	23.808,69
3.3.90.35.00 / 1500 - Serviços de Consultoria	13.500,00
3.3.90.39.00 / 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	135.682,51
Total por Ação:	172.991,20

2.003 - GESTÃO DOS SERVIÇOS DO PLENÁRIO DA CÂMARA

3.3.90.14.00 / 1500 - DIÁRIAS - CIVIL	10.054,08
3.3.90.40.00 / 1500 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica	34.350,00
Total por Ação:	44.404,08
Total por Unidade Orçamentária:	217.395,28

13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER

2.061 - GESTÃO DAS AÇÕES DAS ATIVIDADES CULTURAIS

3.3.90.39.00 / 1501 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	8.000,00
Total por Ação:	8.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	8.000,00

3 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2.007 - GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS

3.2.90.21.00 / 1500 - Juros sobre a Dívida por Contrato	22.500,00
Total por Ação:	22.500,00
Total por Unidade Orçamentária:	22.500,00

41 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO

1.005 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES EDUCACIONAIS

4.4.90.52.00 / 1500 - Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
Total por Ação:	10.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	10.000,00

43 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

2.044 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

3.3.90.32.00 / 1500 - MATERIAL BEM OU SERVIÇOS/ DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	95.000,00
Total por Ação:	95.000,00

2.048 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA

3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	5.000,00
3.3.90.33.00 / 1600 - Passagens e Despesas com Locomoção	15.000,00
4.4.90.52.00 / 1500 - Equipamentos e Material Permanente	6.000,00
4.4.90.61.00 / 1500 - Aquisição de Imóveis	5.000,00
Total por Ação:	31.000,00

2.049 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CAPS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO - CENTRO
 CNPJ: 13.982.640/0001-96 - CEP: 46.430-000 - GUANAMBI - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

3.1.90.13.00 / 1600 - Obrigações Patronais	35.000,00
3.3.90.36.00 / 1600 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.800,00
4.4.90.52.00 / 1601 - Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
Total por Ação:	49.800,00
2.050 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA - MAC	
3.1.90.13.00 / 1600 - Obrigações Patronais	40.000,00
3.3.90.35.00 / 1600 - Serviços de Consultoria	10.000,00
3.3.90.39.00 / 1706 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	15.000,00
Total por Ação:	65.000,00
2.073 - GESTÃO DAS AÇÕES DO SAMU	
3.3.90.39.00 / 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	70.000,00
Total por Ação:	70.000,00
2.094 - ENFRENTAMENTO DAS AÇÕES NECESSÁRIAS AO COMBATE DO CORONAVIRUS - COVID 19	
3.3.90.30.00 / 1602 - Material de Consumo	13.000,00
3.3.90.39.00 / 1602 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	10.000,00
Total por Ação:	23.000,00
5.010 - CONSTRUÇÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL	
4.4.90.51.00 / 1500 - Obras e Instalações	170.000,00
4.4.90.51.00 / 1601 - Obras e Instalações	60.000,00
4.4.90.51.00 / 1706 - Obras e Instalações	60.000,00
Total por Ação:	290.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	623.800,00

44 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

2.052 - GESTÃO DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	
3.1.90.04.00 / 1660 - Contratação p/ Tempo determinado	2.000,00
3.3.90.36.00 / 1661 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.000,00
Total por Ação:	6.000,00
2.055 - GESTÃO DAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	
3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	120.000,00
3.3.90.39.00 / 1500 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	94.000,00
Total por Ação:	214.000,00
4.081 - GESTÃO DAS AÇÕES DO CENTRO DE REFERENCIA DE ATENDIMENTO À MULHER	
3.3.90.30.00 / 1500 - Material de Consumo	7.000,00
Total por Ação:	7.000,00
Total por Unidade Orçamentária:	227.000,00
Total Anulado:	1.108.695,28



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO - CENTRO

CNPJ: 13.982.640/0001-96 - CEP: 46.430-000 - GUANAMBI - BA

DECRETO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE GUANAMBI, Estado da Bahia, em 13 de dezembro de 2023.

ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Matrícula:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
Fone (77) 3452-4301

PORTARIA Nº 1316, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Concede férias e estabelece outras providências”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao (à) servidor (a) **ANTONIO JOSÉ COTRIM AMARAL**, lotado (a) na Secretaria Municipal de **CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO**, ocupante do cargo de **COORDENADOR DE ESPORTES**, do dia **25/01/2024 a 23/02/2024** referente ao período aquisitivo de **2022/2023**, conforme o art. 106 da Lei Municipal nº 084 de 30 de abril de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Fica Autorizado o parcelamento das férias em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado, quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período, conforme parecer jurídico publicado na TERÇA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2022 • ANO XIV | N ° 2657 do diário oficial do município.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, 14 DE dezembro DE 2023.

MARCELO SANTANA PITA
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 375 de 12 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santana Pita**, Secretário, em 14/12/2023, às 10:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <http://sei.guanambi.ba.gov.br/verifica> informando o código verificador **0018907** e o código CRC **76657881**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
Fone (77) 3452-4301

PORTARIA Nº 1317, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Concede férias e estabelece outras providências”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao (à) servidor (a) **MAURÍCIO PEREIRA NOGUEIRA**, lotado (a) na Secretaria Municipal de **ASSISTÊNCIA SOCIAL**, ocupante do cargo de **MOTORISTA**, do dia **01/02/2024** a **01/03/2024** referente ao período aquisitivo de **2022/2023**, conforme o art. 106 da Lei Municipal nº 084 de 30 de abril de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Fica Autorizado o parcelamento das férias em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado, quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período, conforme parecer jurídico publicado na TERÇA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2022 • ANO XIV | N ° 2657 do diário oficial do município.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, 14 DE dezembro DE 2023.

MARCELO SANTANA PITA
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 375 de 12 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santana Pita**, Secretário, em 14/12/2023, às 10:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <http://sei.guanambi.ba.gov.br/verifica> informando o código verificador **0018912** e o código CRC **23AB702D**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
Fone (77) 3452-4301

PORTARIA Nº 1318, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Concede férias e estabelece outras providências”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao (à) servidor (a) **ROSENEIDE FRANCISCA DA COSTA**, lotado (a) na Secretaria Municipal de **ASSISTÊNCIA SOCIAL**, ocupante do cargo de **SUBCOORDENAÇÃO DE APOIO OPERACIONAL**, do dia **15/02/2024** a **15/03/2024** referente ao período aquisitivo de **2023/2024**, conforme o art. 106 da Lei Municipal nº 084 de 30 de abril de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Fica Autorizado o parcelamento das férias em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado, quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período, conforme parecer jurídico publicado na TERÇA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2022 • ANO XIV | N ° 2657 do diário oficial do município.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, 14 DE dezembro DE 2023.

MARCELO SANTANA PITA
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 375 de 12 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santana Pita**, Secretário, em 14/12/2023, às 10:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <http://sei.guanambi.ba.gov.br/verifica> informando o código verificador **0018915** e o código CRC **F8400048**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
Fone (77) 3452-4301

PORTARIA Nº 1319, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Concede férias e estabelece outras providências”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao (à) servidor (a) **NUBIA TEIXEIRA NUNES**, lotado (a) na Secretaria Municipal de **SAÚDE**, ocupante do cargo de **ASSISTENTE SOCIAL**, do dia **15/01/2024 a 29/01/2024 e 02/09/2024 a 16/09/2024** referente ao período aquisitivo de **2022/2023**, conforme o art. 106 da Lei Municipal nº 084 de 30 de abril de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Fica Autorizado o parcelamento das férias em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado, quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período, conforme parecer jurídico publicado na TERÇA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2022 • ANO XIV | N ° 2657 do diário oficial do município.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, 14 DE dezembro DE 2023.

MARCELO SANTANA PITA
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 375 de 12 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santana Pita**, Secretário, em 14/12/2023, às 10:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <http://sei.guanambi.ba.gov.br/verifica> informando o código verificador **0018921** e o código CRC **7A70AA72**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
Fone (77) 3452-4301

PORTARIA Nº 1320, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Concede férias e estabelece outras providências”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao (à) servidor (a) **DOLORES APARECIDA GUIMARÃES**, lotado (a) na Secretaria Municipal de **SAÚDE**, ocupante do cargo de **TÉCNICA EM LABORATÓRIO**, do dia **15/01/2024** a **13/02/2024** referente ao período aquisitivo de **2022/2023**, conforme o art. 106 da Lei Municipal nº 084 de 30 de abril de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Fica Autorizado o parcelamento das férias em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado, quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período, conforme parecer jurídico publicado na TERÇA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2022 • ANO XIV | N ° 2657 do diário oficial do município.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, 14 DE dezembro DE 2023.

MARCELO SANTANA PITA
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 375 de 12 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santana Pita**, Secretário, em 14/12/2023, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <http://sei.guanambi.ba.gov.br/verifica> informando o código verificador **0018927** e o código CRC **93E4DAB7**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
Fone (77) 3452-4301

PORTARIA Nº 1321, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Concede férias e estabelece outras providências”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias ao (à) servidor (a) **NEILA GUIMARÃES FERREIRA**, lotado (a) na Secretaria Municipal de **SAÚDE**, ocupante do cargo de **ENFERMEIRA**, do dia **02/02/2024** a **02/03/2024** referente ao período aquisitivo de **2022/2023**, conforme o art. 106 da Lei Municipal nº 084 de 30 de abril de 1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 3º Fica Autorizado o parcelamento das férias em até 03 (três) etapas, desde que sejam assim requeridas pelo servidor, e sempre no interesse da administração pública, hipótese em que o pagamento dos acréscimos pecuniários será efetuado, quando do afastamento do servidor para o gozo do primeiro período, conforme parecer jurídico publicado na TERÇA-FEIRA, 31 DE MAIO DE 2022 • ANO XIV | N ° 2657 do diário oficial do município.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, 14 DE dezembro DE 2023.

MARCELO SANTANA PITA
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 375 de 12 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santana Pita**, Secretário, em 14/12/2023, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <http://sei.guanambi.ba.gov.br/verifica> informando o código verificador **0018929** e o código CRC **907DDE9F**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
Fone (77) 3452-4301

PORTARIA Nº 1322, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

“Concede Licença Maternidade e estabelece outras Providências”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que a licença-maternidade é um direito estabelecido na Constituição Federal;

Considerando que o Município aderiu ao Programa Empresa Cidadã, que prorroga a licença-maternidade para 06 (seis) meses, através da Emenda da Lei Orgânica do Município de Guanambi de nº 001/2011.

RESOLVE

Art. 1º Conceder a servidora **VALTERINA ALVES DE JESUS**, lotada na Secretaria Municipal de **SAÚDE**, cupante do cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**, licença maternidade por um período de **12/12/2023 à 09/06/2024**, em conformidade com a Emenda 001/2011 à Lei Orgânica do Município de Guanambi que altera o Inciso X do § 2º, art. 17 da referida Lei.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos para o dia 12/12/2023**.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, 14 DE dezembro DE 2023.

MARCELO SANTANA PITA
Secretário Municipal de Administração
Dec. nº 375 de 12 de julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santana Pita**, Secretário, em 14/12/2023, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <http://sei.guanambi.ba.gov.br/verifica> informando o código verificador **0018930** e o código CRC **84A88D74**.



SEI-10.002330/2023-9

0018930v2



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: (77) 3452-4301

PORTARIA Nº 23 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a designação de servidor para responder como fiscal de serviços”.

O SECRETARIO DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Considerando o recebimento da sentença do processo de autos nº 8004074-70.2023.8.05.0088 que homologa o acordo de não persecução cível nº 02/2023, celebrado entre o Ministério Público Estadual e Geraldo Guimarães Nogueira;

Considerando ainda a cláusula 14ª do referido acordo designa servidor como responsável exclusivo pela fiscalização da execução dos serviços pactuados;

RESOLVE:

Art.1º. Nomear, o servidor **HELDER BELTRÃO GUIMARÃES**, matrícula 9006018, para a função de fiscalização da execução dos serviços previstos no acordo de não persecução cível nº 02/2023, ficando responsável civil, administrativa e penalmente dos serviços pactuados.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, em 13 de dezembro de 2023.

JOSE ANTÔNIO DE JESUS VIEIRA
Secretário Municipal de Infraestrutura





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
Avenida Beneval Boa Sorte, 650 – Aeroporto Velho
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 – Guanambi/Bahia
Fone (77) 3451 1723

PORTARIA Nº 27 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como equipe de fiscalização dos contratos vinculados a Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

GESTORES DOS CONTRATOS:

CARMEM BADARÓ PIMENTEL - Matrícula: 500018 – TITULAR

LUÍS FELIPE MARTINHO FIGUEIREDO - Matrícula: 0009005707 – SUBSTITUTO

FISCAIS DOS CONTRATOS:

APARECIDA DE FÁTIMA CASTRO BRITO- Matrícula: 9001366 – TITULAR

ELIAS GOMES - Matrícula: 9003766 - SUBSTITUTO

Art. 2º O fiscal substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

Art. 3º Os servidores de que trata a presente portaria serão responsáveis pela fiscalização de todos os contratos vinculados a Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, excetuando alguns contratos que poderão ter fiscais específicos.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA, 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

VICTOR OLIVEIRA BOA SORTE
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo
Decreto Nº 126 de 29 de janeiro de 2021



Aviso de Licitação – Pregão Eletrônico SRP nº 089-23PE-PMG

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Guanambi- BA designada através do decreto Nº 1601 de 13 de setembro de 2023, leva ao conhecimento dos interessados, que realizará licitação PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 089-23PE-PMG em **28/12/2023 às 09h00min**, no site www.licitacoes-e.com.br. Objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PRODUÇÃO ASFÁLTICA, PARA FINS DE PAVIMENTAÇÃO URBANA NA CIDADE DE GUANAMBI-BA”**. O Edital encontra-se disponível nos sites: www.guanambi.ba.gov.br/licitacoes, www.licitacoes-e.com.br, sob o nº **1031568** e na sede da Prefeitura Municipal, maiores informações no Setor de Licitação de 07h às 13h. Telefone e WhatsApp (77) 9-9847-1392 e (77) 9-9976-2035, e-mail: licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br - Divulgação dos outros atos - Diário Oficial-site: www.guanambi.ba.gov.br. Jaryne Soares Costa Araújo – 13/12/2023 - Pregoeira.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO

“Retificação da Decisão do Pregoeiro publicada em 12 de dezembro de 2023 e dá outras providências”.

A Prefeitura Municipal de Guanambi-BA, por intermédio da Pregoeira Municipal designada pelo Decreto nº 1601 de 13 de setembro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO a Decisão do Pregoeiro quanto ao Pregão Eletrônico nº 075-23PE-PMG, publicada na edição nº 3033, Ano XV, em 12 de dezembro de 2023, páginas 75 a 80, do Diário Oficial do Município de Guanambi;

CONSIDERANDO o equívoco ao anexar o arquivo, onde foi anexado erroneamente uma decisão anterior a análise e parecer jurídico, esta Pregoeira **RETIFICA** a Decisão anteriormente publicada, **tornando-a sem efeito**, ao tempo em que torna pública a **Decisão correta**, acompanhada do parecer jurídico que a fundamenta.

Anexos:

Anexo I: PARECER JURÍDICO

Anexo II: DECISÃO DA PREGOEIRA

Guanambi-BA, 14 de dezembro de 2023

JARYNE SOARES COSTA ARAÚJO
Pregoeira Oficial
DECRETO Nº 1601 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
 PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
 C.N.P.J. n° 13.982.640/0001-96
 CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
 Fonefax: (77) 3452-4301

PARECER JURÍDICO

Cuida o presente de expediente oriundo da Secretária Municipal de Administração, instando parecer jurídico, acerca dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes, no Processo Licitatório – Pregão Eletrônico N° 075-23PE-PMG.

O licitante CLEITON DOS SANTOS LESSA LTDA, inscrita no CNPJ n° 39.471.860/0001-49, interpôs recurso alegando que “(...) ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude da pregoeira em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta”.

O licitante MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.104.977/0001-72, interpôs recurso alegando que “(...) a empresa Hidrobombas apresenta no lote IV preço global incompatível com o mercado, com o orçado pela administração para o lote e pelas demais concorrentes, sendo o preço inexequível, como passa a demonstrar”.

Ato contínuo, as razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foram apresentadas dentro do prazo legal pela empresa HIDROBOMBAS COMERCIO E SERVIÇOS DE POÇOS TUBULARES LTDA, inscrita no CNPJ n° 39.360.577/0001-40 alegando a improcedência dos recursos apresentados, requerendo a manutenção das decisões anteriormente proferidas.

Preambularmente, cabe ressaltar que o recurso cumpriu todos os requisitos de admissibilidade, demonstrando tempestividade, legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

Sucinto, é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo,





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto Federal nº 10.520/2002, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No que se refere ao recurso da CLEITON DOS SANTOS LESSA LTDA, que deixou de apresentar os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA necessários a cumprir o quanto determinado pelo item 13.8 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, bem como determina o artigo 30 da lei 8.666/93.

O entendimento da Corte de Contas, é que, em regra é permitida a inclusão de documentos ou informações desde que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos licitatórios, configurando apenas falha de natureza meramente formal.

Dessa forma, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

*“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e **complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais**” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).*

Nesse sentido, a diligência não pode ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado com a proposta. Ou seja, somente é possível a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
 PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
 C N P J n° 13.982.640/0001-96
 CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
 Fonefax: (77) 3452-4301

É importante observar que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a Advocacia-Geral da União (AGU) adotaram uma posição desfavorável em relação a essa orientação do TCU. Informando que a inclusão de documentos existentes depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante.

Deste modo, o STJ no REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021, informa:

*“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, **que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação,** deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”*

E confirma o posicionamento no AgInt no AREsp 1897217 / SP, publicado em 21/03/2022, assim diz:

“O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, “Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital” (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).”

Na mesma linha a AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

EMENTA: I - Resposta a questionamentos em razão do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

advento do Acórdão TCU no 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto no 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

(...)

CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.

Portanto, salvaguarda-se o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que na percepção de Diógenes Gasparini, "*submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*".

Aceitar documentação em desacordo com o edital viola frontalmente o princípio da isonomia, uma vez que as outras concorrentes se submeteram e cumpriram as normas, assim com o princípio da legalidade, por consectário lógico, eis que a recorrente desatendeu o edital, que é a norma regente do certame.

Desta forma, resta claro que a desclassificação da licitante recorrida é medida que se impõe, tendo em vista o descumprimento ao Edital, e em atendimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação do instrumento convocatório, o recurso não merece provimento, sendo que não houve nenhum excesso na decisão da Comissão da Licitação, e relaxá-la seria, sim, descumprimento das regras previstas no ato convocatório.

Em relação ao recurso interposto pela MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA, alegando que a empresa Hidrobombas apresenta no lote IV





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

preço global incompatível com o mercado, com o orçamento pela administração para o lote e pelas demais concorrentes, sendo o preço inexequível.

Cabe destacar que embora a fala da recorrente venha carregada com o objeto de desclassificação da empresa vencedora, apontando que a sua proposta não condiz com a realidade projetada no Termo de Referência e demais documentos instrutores do processo, a empresa não trouxe qualquer elemento a atestar que a proposta ora combatida, fosse inexequível.

Sobre a necessidade de demonstração da inexequibilidade da proposta, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada.” (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - Data da decisão: 02/04/2003 - Fonte: DJ 02/06/2003, p. 35).

“Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. I - A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de licitação. II - Na licitação de menor preço

FDZ

At.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

*será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). **III - A eventual inexecuibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.** IV - *Apelação desprovida.*” (TRF - 1ª Região - 6ª Turma - Processo nº 200134000180390 - Relator Des. Federal Souza Prudente - Data da decisão: 25/08/2003 - Fonte: DJ 22/09/2003, p. 95).*

Conforme exposto, a inexecuibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

A Lei de Licitações traduz como preços inexequíveis aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.*”

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas.

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012 - Plenário).

Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto. Esse entendimento é, também, o contido no voto do Ministro Bruno Dantas proferido no Acórdão 3092/2014 - Plenário - TCU.

Conclui-se que qualquer desclassificação por inexecuibilidade não se pratica de forma sumária. Em todos os casos em que houver indícios de inexecuibilidade, deverá ser oportunizado ao licitante à comprovação da





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação, no contrato e minuta contratual, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame.

Assim, é de se afastar a alegação de inexequibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar durante a fase de habilitação do certame os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame, bem como em suas CONTRARRAZÕES recursais declara explicitamente que consegue cumprir o preço ofertado.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

"Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., ver. e amp., Dialética, 1998, p. 439).

O processo licitatório é regido por uma série de princípios administrativos tais como legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, formalismo moderado, dentre outros.

Não é razoável à Administração se abster de escolher a propostas mais vantajosa para o ente público, revogando a licitação sem critérios objetivos no edital para desclassificação por inexequibilidade, violando o princípio da eficiência, vez que sabe-se que um processo licitatório é complexo e oneroso para

Página 7 de 8
PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório – Pregão Eletrônico Nº 075-23PE-PMG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

C.N.P.J n° 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fonefax: (77) 3452-4301

a administração. Além do gasto desnecessário para a administração, por conta de uma presunção abrupta de inexecuibilidade, o objeto da licitação causa significativo impacto na vida da população, pois tais bombas servem para o abastecimento de água da zona rural, que já estão sofrendo absurdamente com uma das maiores secas dos últimos 40 anos, conforme veículado em diversos portais de notícias.

Desta forma, além do aspecto jurídico que remete ao entendimento que, eventual diferença de preços em relação ao estabelecido, não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa, sob alegação não comprovada de inexecuibilidade, cumpre registrar que a revogação do lote por tal fundamento, causaria significativo impacto social, violando assim o princípio constitucional da eficiência, bem como o fundamento axiológico mais importante da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos pela CLEITON DOS SANTOS LESSA LTDA e MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA, e no mérito pelo DESPROVIMENTO.

Este é o parecer. s.m.j.

Guanambi/BA, 11 de dezembro de 2023.


NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA.:
OAB/BA n°. 573B - Assessor Jurídico


EUNADSON DONATO DE BARROS
OAB/BA n° 33.993 – Consultor Jurídico



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**DECISÃO DO PREGOEIRO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075-23PE-PMG**

Vistos etc.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 075-23PE-PMG**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210-23-PMG**

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA A AQUISIÇÃO DE MOTOBOMBAS, PEÇAS, BEM COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA MANUTENÇÃO DAS MESMAS, VISANDO ATENDER POÇOS ARTESIANOS ALOCADOS NAS COMUNIDADES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.”

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório deflagrado para a “registro de preço para futura e eventual contratação de empresa destinada a aquisição de motobombas, peças, bem como prestação de serviço para manutenção das mesmas, visando atender poços artesianos alocados nas comunidades rurais do Município de Guanambi-BA.

Em conformidade com o edital, a empresa CLEITON DOS SANTOS LESSA LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.471.860/0001-49 e MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.104.977/0001-72, manifestou sua intenção recursal e seguidamente, apresentou suas razões recursais.

As razões recursais foram devidamente publicadas no Diário Oficial do Município, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foram apresentadas dentro do prazo legal pela empresa HIDROBOMBAS COMERCIO E SERVIÇOS DE POÇOS TUBULARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 39.360.577/0001-40.

2. DOS FUNDAMENTOS

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica municipal no qual adotamos em seu inteiro teor.

Dito isso, passo à análise do mérito substancial do presente recurso administrativo, que diz respeito aos FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A DECISÃO PROFERIDA.

(Assinatura) 1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

Cumprir destacar que a referida equipe de prego, quando da tomada de decisões, deve se pautar no instrumento convocatório, no qual encontra-se estritamente vinculado. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Denota-se dos autos, que o PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 075-23PE-PMG, ocorreu de acordo com todos os ditames legais impostos pela lei 8.666/1993 e a lei 10.520/2002, e os princípios constitucionais e administrativos que a Administração Pública está submetida, cumprindo com rigor todas exigências quanto a legalidade, impessoalidade, modalidade, publicidade e procedimentos.

A recorrente CLEITON DOS SANTOS LESSA LTDA, inscrita no CNPJ n° 39.471.860/0001-49, argumenta que: “(...) ocorreu uma falha material plenamente sanável, cuja atitude da pregoeira em promover a correção não alteraria, de modo algum, a substância da proposta”.

A recorrente MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 05.104.977/0001-72, argumenta que: “(...) a empresa Hidrobombas apresenta no lote IV preço globas incompatível com o mercado, com o orçado pela administração para o lote e pelas demais concorrentes, sendo o preço inexecutável, como passa a demonstrar”.

Passando a análise das alegações trazidas pela recorrente, o entendimento da Corte de Contas, é que, em regra é permitida a inclusão de documentos ou informações desde que apenas esclareçam ou complementem os já anteriormente apresentados e constantes dos autos licitatórios, configurando apenas falha de natureza meramente formal.

Em outras palavras, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital. Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

*“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e **complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais**” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, Dje 01.06.1998).*

Nesse sentido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a diligência não pode ser realizada para complementar a instrução com documento faltante que devia ter sido apresentado com a proposta. Ou seja, somente é possível a juntada de novos documentos para explicar ou complementar outros já apresentados.

STJ: 2 ^Q





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

Tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto a Advocacia-Geral da União (AGU) adotaram uma posição desfavorável em relação a essa orientação do TCU. Informando que a inclusão de documentos existentes depois da abertura da licitação não pode ser tratada como um erro sanável, mas sim como uma falha que resulta na desclassificação do licitante, vejamos:

*“Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, **que não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”*

O STJ no AgInt no AREsp 1897217 / SP, publicado em 21/03/2022, confirmou seu posicionamento:

*“O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, “Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital” (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018).”*

Na mesma linha a Advocacia Geral da União - AGU no parecer n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, manifesta contrário pela apresentação de documentos a posteriori, vejamos:

EMENTA: I - Resposta a questionamentos em razão do advento do Acórdão TCU no 1211/2021- Plenário, o qual admite a inclusão, como documentos complementares, de documentação de habilitação que deveria ser encaminhada junto com a proposta, mas não o foi por erro do licitante.

II - Manifestação concluindo pela aplicação do teor do Decreto no 10.024/19, admitindo-se a apresentação posterior de documentos apenas para complementar os exigidos e já apresentados. Ausência de modificação a ser feita nos modelos.

(...)

CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, opina-se para que se mantenha a observância das normas do Decreto no 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta e que não permitem apresentação posterior de documento não apresentado, razão pela qual não se vê





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

necessidade de alterar os modelos de instrumentos convocatórios, ressalvada ulterior alteração do Decreto.

Aceitar documentação em desacordo com o edital viola frontalmente o princípio da isonomia, uma vez que as outras concorrentes se submeteram e cumpriram as normas, assim com o princípio da legalidade, por consectário lógico, eis que a recorrente desatendeu o edital, que é a norma regente do certame.

Em relação as razões recursais apresentadas pela MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA, alegando que a empresa HIDROBOMBAS COMERCIO E SERVIÇOS DE POÇOS TUBULARES LTDA apresenta no lote IV preço incompatível com o mercado, com o orçado pela administração para o lote e pelas demais concorrentes, sendo o preço inexecutável.

Cabe destacar que embora a fala da recorrente venha carregada com o objeto de desclassificação da empresa vencedora, apontando que a sua proposta não condiz com a realidade projetada no Termo de Referência e demais documentos instrutores do processo, a empresa não trouxe qualquer elemento a atestar que a proposta ora combatida, fosse inexecutável.

Sobre a necessidade de demonstração da inexecutabilidade da proposta, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os nossos destaques:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUMENTO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexecutável, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada.” (TRF - 1ª Região - 3ª Seção - Processo nº 200201000393010 - Relator Des. Federal João Batista Moreira - Data da decisão: 02/04/2003 - Fonte: DJ 02/06/2003, p. 35).

“Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDANDO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. MENOR PREÇO. ACATAMENTO DA PROPOSTA DE MENOR VALOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA. PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. I - A Coordenadora-Geral de Administração e Recursos Humanos do Ministério de Desenvolvimento Agrário possui legitimidade para figurar na lide, como autoridade impetrada, em face da previsão editalícia, que a ela impõe o dever de decidir os recursos que lhe forem encaminhados pela Comissão de licitação. II - Na licitação de menor preço será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço (art. 45, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). III - A eventual inexecutabilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

realidade dos custos. IV - Apelação desprovida.” (TRF - 1ª Região - 6ª Turma - Processo nº 200134000180390 - Relator Des. Federal Souza Prudente - Data da decisão: 25/08/2003 - Fonte: DJ 22/09/2003, p. 95).

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012 - Plenário).

Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto. Esse entendimento é, também, o contido no voto do Ministro Bruno Dantas proferido no Acórdão 3092/2014 - Plenário - TCU.

Conclui-se que qualquer desclassificação por inexecutabilidade não se pratica de forma sumária. Em todos os casos em que houver indícios de inexecutabilidade, deverá ser oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

Assim, é de se afastar a alegação de inexecutabilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar durante a fase de habilitação do certame os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame, bem como em suas CONTRARRAZÕES recursais declara explicitamente que consegue cumprir o preço ofertado.

Por fim, cumpre registrar a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao Poder Público, no caso dela envolver riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis, conforme exposto em legislação, no contrato e minuta contratual, do qual se está sujeita a empresa vencedora do certame.

3. DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro do Município de Guanambi, movido pelos princípios que rege a administração pública, decide pelo CONHECIMENTO dos recursos interpostos tempestivamente pelos licitantes CLEITON DOS SANTOS LESSA LTDA e MINAS IRRIGAÇÃO E BOMBAS LTDA, e no mérito pelo DESPROVIMENTO.

 5





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

A ser Publicado no Diário do Município. É A DECISÃO.

Guanambi - Bahia, em 11 de dezembro de 2023.

JARYNE SOARES COSTA ARAÚJO

Pregoeira Oficial

DECRETO Nº 1601 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Visto. De acordo.

NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA

OAB/BA nº 573-B

Assessor Jurídico

DECRETO Nº 1077 de 07 de outubro de 2022



07/12/23, 11:07

E-mail de Secretaria Municipal de Educação de Guanambi - BA - Impugnação edital 086/23PE PMG



Setor de Licitação - ADM Licitação <licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br>

Impugnação edital 086/23PE PMG

1 mensagem

Antonio S Souza <antonio@capsom.com.br>

7 de dezembro de 2023 às 11:04

Para: "licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br" <licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br>

À pregoeira do município de Guanambi

Pregão 086/23

Segue pedido de impugnação para o processo 086/23 PE

**IMPUGNACAO_AO_EDITAL_CAPSOM_2_assinado.pdf**

232K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 295-23-PMG

Pregão Eletrônico Para Registro de Preços (EDITAL SRP Nº 086-23PE-PMG)

ANTÔNIO SILVA SOUZA EVENTOS LTDA – CAPSOM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E LUZ PROFISSIONAL, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08075081/0001-09, sediada na Av Messias Pereira Donato, nº 1050, Bairro Aeroporto Velho, Guanambi Bahia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação referente ao Pregão Eletrônico Para Registro de Preços (EDITAL Nº 086-23PE-PMG).

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 03 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qual seja, 15 de dezembro de 2023, consoante item 5 do Edital.

II – DOS FATOS

A empresa qualificada alhures tem interesse em participar do presente processo licitatório que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA PARA FESTAS DO CALENDÁRIO DA CIDADE E EVENTOS OCASIONAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA METÁLICA, TENDAS, TOLDOS,**



BANHEIROS QUÍMICOS, TRIO ELÉTRICO E OUTROS). DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê no item 13.8 'c' e 'd', exigências, com a devida vênia incompatíveis com a sistemática legal envolvendo as licitações no país.

III – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O edital em comento em seus itens 13.8 *alíneas* 'c' e 'd' e 13.8.1 que trata da qualificação técnica, que exigem:

13.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) Certidão de Registro e Quitação da empresa e do (s) seu (s) responsável (is) técnico (s) (Administrador) para com o Conselho Regional de Administração - CRA do local da sua sede, nos termos da legislação em vigor, contendo dados cadastrais atuais. (destacamos)

d) Certidão de Registro da Licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia). (destacamos)

13.8.1. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ASSINATURA DO CONTRATO:

[...]

c) Certidão de Registro da Licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), dentro do prazo de validade para realização do evento. (destacamos)



[...]

Quanto a exigência de registro no CRA, a jurisprudência, mais especificadamente do Tribunal de Contas da União – TCU, diz o contrário, pois como regra, não seria coerente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que compreendam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não tem relação direta com ações de administração.

Existem diversos Acórdãos do TCU desobrigando as empresas prestadoras de serviços a se registrarem nos Conselhos Regionais de Administração.

No Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”¹.

Vejamos:

“(...) Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular”.

Já no Acórdão 4608/2015 – Primeira Câmara, sedimentou-se o entendimento que nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, pois a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em

¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1191662/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse



razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.

Vejam²:

“8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2308/2007-TCU-Segunda Câmara.)”

Vejam³ ainda julgado proveniente do TRF da 5ª Região³:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle. 2. **Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza,**

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1306801/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

³ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/8329790>



conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA). 3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF-5 - AC: 456790 AL 0008214-16.2007.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 30/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/07/2009 - Página: 189 - Nº: 138 - Ano: 2009)

Vale destacar ainda que somente empresa cuja atividade preponderante seja execução de serviços de engenharia tem a sua legalidade vinculada ao registro junto ao CREA. **No presente caso, as empresas que se pretende contratar tem como objetivo social comumente a realização de eventos.**

Ademais a Resolução do CONFEA 1.025/09⁴ demonstra que o ART pertence ao profissional de engenharia e não à pessoa jurídica.

A conjugação das normas evidencia que, para contratar um profissional de engenharia para realização de atividade secundária, determinada empresa de eventos não está obrigada a se registrar no CREA. **Até porque, a atividade preponderante de empresas de eventos não é realização de serviços de engenharia.**

⁴ <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>



A jurisprudência tem se manifestado desfavorável a exigência da alínea 'd' do item 13.8 do Edital, conforme se pode observar no acórdão similar a situação aqui esboçada, abaixo transcrito:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS. **ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES. REGISTRO JUNTO AO CREA. DESNECESSIDADE.** 1. Nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa. **2. Empresa que comercializa materiais elétricos e eletrônicos, equipamentos de informática e suprimentos, acessórios para veículos automotores e aparelhos de iluminação e som, bem como presta serviços para festas e eventos, entres os quais, locação de equipamentos de som e iluminação, telões, etc, bem como atividades de montagem e desmontagem de instalações metálicas, andaimes e outras estruturas temporárias, não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, não precisa registrar-se no CREA.**

(TRF-4 - AC: 50041653020184047015 PR 5004165-30.2018.4.04.7015, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 24/09/2019, TERCEIRA TURMA)”

Ainda

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. ATIVIDADE NÃO



SUJEITA A REGISTRO. 1. A autuação, no caso dos autos, se deu por "exercício ilegal da profissão", com base nos artigos 6º, alínea a, da Lei 5194/66, c/c o art. 73, alínea 'e' da Lei 5.194/66 9 (evento 1 - CDA5). A controvérsia, pois, reside na análise da atividade desenvolvida e a eventual exigência de registro/contratação de profissional engenheiro para sua execução. **E, no ponto, registro que a jurisprudência majoritária desta Corte aponta no sentido de que a atividade de montagem de sonorização, iluminação e palco não se enquadram na categoria de serviços de engenharia. 2. Apelação desprovida.**

(TRF-4 - AC: 50046805220194047105 RS 5004680-52.2019.4.04.7105, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 17/03/2021, PRIMEIRA TURMA)

Conforme precedentes jurisprudenciais a exemplo do TRF5, 2ª T., PJE 0802093-14.2018.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, se pode exigir de empresa que possui atividade básica que não se enquadra nas hipóteses que legalmente impõem o registro perante o CREA, não sendo necessária sua inscrição junto a esse órgão.

Vejamos ainda⁵:

9. "Na hipótese dos autos, deve a autora registrar-se apenas na entidade fiscalizadora no que atine à sua atividade básica, essencial, não tendo obrigação alguma de se registrar no CREA/PE, pois a sua atividade principal não é engenharia, arquitetura nem agronomia, fazendo jus, ainda, a que lhe

⁵ (TRF5, 2ª T., PJE 0800496-32.2017.4.05.8501, Rel. Des. Federal Convocado Frederico Wildson da Silva Dantas, Data da assinatura: 21/06/2018)



sejam devolvidas as anuidades porventura pagas ao Conselho réu."

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto requer que seja julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, com efeito de não mais constar no Edital as exigências previstas no item 13.8 e 13.8.1, de registro da licitante junto ao CRA e CREA, com a devida vênua incompatíveis com a sistemática legal envolvendo as licitações no país.

Caso não seja deferido o pedido retromencionado, pleiteamos, subsidiariamente, que a exigência seja somente caso a empresa que sagrar-se vencedora possuir atividade principal de engenharia.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guanambi-BA, 06 de dezembro de 2023

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO SILVA SOUZA
Data: 07/12/2023 10:59:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIO SILVA SOUZA EVENTOS LTDA – CAPSOM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E LUZ PROFISSIONAL - CNPJ sob o nº 08075081/0001-09



07/12/23, 12:39

E-mail de Secretaria Municipal de Educação de Guanambi - BA - GUANAMBI-BA - IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 086-2023 - EXI...



Setor de Licitação - ADM Licitação <licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br>

GUANAMBI-BA - IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 086-2023 - EXIGÊNCIA DE CRA

1 mensagem

licitacao@luzecia.net.br <licitacao@luzecia.net.br>

7 de dezembro de 2023 às 12:33

Para: licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br

Bom dia

O Art. 24 do Decreto 10.024/2019 expressa que:

"Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."

Com a sessão será realizada no dia 30/11/2023 - quinta feira, nossa pedido ainda está no prazo legal.

Com embasamento o Inciso IV do Artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 que rege sobre a publicidade dos atos oficiais, Lei 12.527/2011 que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação prevista no Inciso XXXIII do Artigo 5, no Inciso II do § 3º do Artigo 37 e no § 2º do Artigo 216 da Constituição Federal, seguindo as normas contidas no Decreto Federal nº 7724/2012, conforme Emenda Constitucional 19/98 que norteia a Administração Pública no Princípio da Eficiência tornando as atividades mais pragmáticas, perfeitas e com elevado rendimento funcional, apresentamos nossa Impugnação ao Instrumento Convocatório para apreciação e posterior parecer.

Informamos que Impugnação anexada está assinada via Certificado Digital - ICP-Brasil, tanto pelo sócio e/ou procurador quanto pela Empresa, amparado pela Lei n.º 14.063/2023, art. 4º, inc. III e art. 5º, § 1.º, inc. III, Acórdão TCU 1ª Câmara 3220/2017 e Acórdão TCU 604/2015 Plenário.

O art. 7.º da Lei n.º 14.129/2021 determina que:

"Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei".

Informamos também que o Contrato Social da Empresa está chancelado pela JUNTA e a CNH de identificação do sócio e/ou procurador é Digital.

Sendo assim não há óbice para que nossa impugnação seja recusada por estar sendo enviada para o e-mail oficial da Prefeitura informado no edital.

Pedimos vênha para que nossa impugnação seja recebida, processada e julgada conforme diretrizes da lei em regência.

DIONES DA SILVA
GESTOR
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME
TOTAL SOM
CNPJ: 01.906.450/0001-00
FONE: (61) 3038-3000
(77) 99928-9839



GUANAMBI-BA - IMPUGNAÇÃO EDITAL PE 086-2023 - EXIGÊNCIA DE CRA.pdf

1607K





Brasília/DF, 07 de dezembro de 2023.

ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA
E-MAIL/SITE:	licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO 086/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO:	295/2023
DATA DA LICITAÇÃO:	15/12/2023 – 09:00H
DOCUMENTO:	IMPUGNAÇÃO

EMPRESA:	MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
NOME FANTASIA:	MKDS DIVERTIMENTOS – TOTAL ENTRETENIMENTOS
CNPJ:	01.906.450/0001-00
ENDEREÇO:	ST SIG CONJUNTO B – S/N – LOTE 14 – SALA 201
BAIRRO:	TAGUATINGA NORTE
CIDADE/ESTADO:	BRASÍLIA/DF
TELEFONE:	(77) 9.9928-9839
REPRESENTANTE:	DIONES DA SILVA
RG:	410.825 – SSP/TO
CPF:	942.276.911-68
PROFISSÃO:	EMPRESÁRIO

À empresa acima identificada vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019; no edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe; bem como *in opportuno tempore*, apresentar Impugnação ao Processo em Epígrafe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





II - RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, das Leis de Licitações 8.666/93, 10.520/0 e do Decreto 10.024/19 que normatizam os regulamentos dos processos licitatórios e em nada interfere no respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

Preliminarmente vale ressaltar que concepção do Edital não pode acrescentar nem subtrair o que é pertinente e exigido no regramento jurídico que direciona os procedimentos licitatórios, conforme Inc. I, art. I, § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, o que nos motivou a questionarmos o Edital em questão.

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – FUNDAMENTAÇÃO

À empresa acima identificada vem, com o devido acatamento e respeito, perante a honrada presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019; no edital de regência do procedimento licitatório em epígrafe; bem como *in opportuno tempore*, apresentar Impugnação ao Processo em Epígrafe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





II - RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do(a) Pregoeiro(a), da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, das Leis de Licitações 8.666/93, 10.520/0 e do Decreto 10.024/19 que normatizam os regulamentos dos processos licitatórios e em nada interfere no respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

Preliminarmente vale ressaltar que concepção do Edital não pode acrescentar nem subtrair o que é pertinente e exigido no regramento jurídico que direciona os procedimentos licitatórios, conforme Inc. I, art. I, § 1º, Art. 3º da Lei 8.666/93, o que nos motivou a questionarmos o Edital em questão.

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II – FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que o edital em questão prevê na **alínea “c” no subitem 13.8** a solicitação da Certidão de Registro e Quitação da empresa e do (s) seu (s) responsável (is) técnico (s) (Administrador) para com o **Conselho Regional de Administração - CRA** do local da sua sede, nos termos da legislação em vigor, contendo dados cadastrais atuais.

No caso em tela, a atividade do certame no que tange **“FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE**





EVENTOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA PARA FESTAS DO CALENDÁRIO DA CIDADE E EVENTOS OCASIONAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA METÁLICA, TENDAS, TOLDOS, BANHEIROS QUÍMICOS, TRIO ELÉTRICO E OUTROS” **não se centra no recrutamento e supervisão de recursos humanos** pois é de controle e fiscalização exclusivo do CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Sendo assim, é incabível a exigência de comprovante de registro da licitante no Conselho Regional de Administração – CRA da Região a que estiver vinculada, visto que a entidade não tem qualquer vínculo com as empresas de LOCAÇÃO de Estruturas.

A nossa insurgência, de fato, merece acolhida, pois o TCU entende por indevida a exigência de registro das empresas no CRA como requisito de habilitação em licitações cujo objeto envolva terceirização de mão de obra com locação de Equipamentos.

Cite-se, nesse sentido, os **Acórdãos nº 2.308/2007-2ª Câmara, nº 2.717/2008-Plenário, nº 1.699/2010-Plenário e nº 6.625/2010-2ª Câmara.**

No mesmo sentido, é o entendimento o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, porquanto, "a exigência mencionada não é necessária porque o CRA – Conselho Regional de Administração não fiscaliza a atividade de vigilância em si, mas, tão somente, o exercício da profissão de administração de mão-de-obra das empresas em geral" (vide REO nº 342395, AI nº 53312, AMS nº 64237 e AC nº 80.364).

Desta feita, por não ser obrigatório o registro das empresas participantes do certame no CRA, torna-se desnecessária a comprovação por parte do licitante de registro no Conselho Regional de Administração.

Nesse sentido, a doutrina especializada pondera a existência da Lei Federal n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de sociedades comerciais em entidades profissionais.





Segundo a dicção do artigo 1º da legislação, o registro de empresas em entidades de fiscalização é obrigatório em relação à atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica.

Assim, fixado o objeto do certame, deve-se definir sua atividade principal, que no caso em tela não tem similaridade com atividades exercidas por Administradores de Empresa, limitando-se a exigência de registro apenas em relação ao CREA.

Aqui, vale registrar que a jurisprudência pretoriana e de controle externo entendem que somente quando o objeto do certame se destinar ao recrutamento, desenvolvimento e supervisão de recursos humanos, deve-se exigir o registro dos contedores em Conselho de Administração.

Assim decidiu o Tribunal de Contas da União, nos autos do **Acórdão n. 1.841, de 2011**, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito da Tomada de Contas n. 1014/013/08 e 4762/026/09, e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no seio da Apelação Cível n. 10261130156381002 MG, de relatoria do Desembargador Afranio Vilella.

IV – DO PEDIDO

I) Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

II) Requer que seja excluída a exigência da alínea “c” no subitem 13.8 a solicitação da Certidão de Registro e Quitação da empresa e do (s) seu (s) responsável (is) técnico (s) (Administrador) para com o Conselho Regional de Administração – CRA.

Nesta seara, solicitamos a(o) Pregoeiro(a) que solicite ao(s) responsável(eis) pela confecção do Edital que, baseado nos princípios do Direito Administrativo conforme súmula 346 e 473 do STF corrija os erros apontados no instrumento convocatório em questão.

Súmula 346

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Tese de Repercussão Geral*

- *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*





[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Tese de Repercussão Geral

● *Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 146 de 13-2-2012, Tema 138.]

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante/reclamante, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta Administração, requer a retificação da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e FINANCEIRA** apresentados na presente impugnação, conforme apontado acima, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vícios citados, retificando e evitando grave lesão ao direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que o PREGÃO obedeça a seus próprios fundamentos, prestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo sendo necessário que o município tenha tempo de readequar e publicar novo edital ausente dos vícios acima considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos, promovendo – *per viam de consequentiam* - a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos *ex legis*, por ser de direito e de mais lidima justiça.





Caso o Pregoeiros(as) e/ou Equipe de Apoio não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e jurídicos que embasaram a decisão desta Comissão.

Aproveitamos a oportunidade para subscrevermos com os devidos respeitos, certo do fiel cumprimento por parte da Pregoeira e seu Superior Hierárquico quanto ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, onde prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Atenciosamente.

**AMERICO FERREIRA
LIMA:49299867100**

Assinado de forma digital por AMERICO
FERREIRA LIMA:49299867100
Dados: 2023.12.07 12:32:57 -03'00'

DIONES DA SILVA
PROCURADOR / GESTOR
CPF: 942.276.911-68 - RG: 410.825 SSP/TO
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS EIRELI-ME
CNPJ: 01.906.450/0001-00



13/12/23, 07:11

E-mail de Secretaria Municipal de Educação de Guanambi - BA - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 086/2023



Setor de Licitação - ADM Licitação <licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br>

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 086/2023

1 mensagem

THADEU BOMFIM <tsbcont.licita@gmail.com>

12 de dezembro de 2023 às 14:06

Para: Setor de Licitação - ADM Licitação <licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br>

Boa tarde Sra Pregoeira!

Segue em anexo, de forma tempestiva, pedido de impugnação do processo supracitado!

 **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PE 086.2023_GUANAMBI.pdf**
486K



JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUANAMBI/BA.**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico n.º086/2023

A **JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Brasil, nº285, Bairro Centro, Itagi/BA, **CNPJ 08.071.621/0001-78**, por seu representante abaixo assinado, vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 7º, §5º e §6º da Lei nº 8.666/1993;

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 086/2023”,

Em razão de exigências que somadas resultam num *illegal* e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 15 de dezembro de 2023, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no item 5.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

“5.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico ou presencialmente, na





JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. ser protocoladas no setor de licitações desta Prefeitura;"

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para recebimento das propostas é dia 15 de Dezembro do corrente ano, logo o prazo para interposição de Impugnação **encerra-se em 12 de dezembro de 2023.**

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação através do endereço eletrônico <http://guanambi.ba.gov.br/transparencia/compras/licitacoes>, analisando-se todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou **graves vícios no referido edital**, os quais põem em risco a sua participação no certame, tanto quanto de quaisquer outros prováveis interessados.

O instrumento convocatório é composto de 06 (seis) lotes. Entretanto, **o LOTE III (LOCAÇÃO DE PALCOS/ESTRUTURAS/BANHEIROS)**, possui itens de naturezas distintas e, como o critério de julgamento estabelecido pelo edital é o de MENOR PREÇO POR LOTE, será declarado vencedor apenas e tão somente um licitante por lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço Por Lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens do citado lote.





JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
 CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
 SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

Verifica-se a distinção de natureza de itens presentes no lote 3, como no caso no **item 11 (Banheiros Químicos)**, conforme mostra a tabela abaixo presente no edital:

LOTE III- LOCAÇÃO DE PALCOS /ESTRUTURAS/BANHEIROS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QTDE
01	Serviço de Locação de tenda , modelo duas águas, com cobertura em lona branca, antichamas, medindo 12x12 metros , com treliças P50 em alumínio, incluindo transporte, montagem e desmontagem.	SERVIÇO	30
02	Locação de Palco modelo DUAS ÁGUAS - Medindo 16x14'm ; Estrutura em Alumínio P50, com a cobertura em lona, no nível do piso do palco, todo carpetado na cor preta, Housemix, 02 escadas de acesso, com piso antiderrapante e degrau de 22 cm cada, 2 Corrimãos. -Altura do piso do palco 2 metros, Altura da cobertura ao piso 10 metros, 02 torres de FLY com 12 metros de altura por 02m de largura e 02m de profundidade para caixas de som, guarda corpo em todo o palco incluindo a área de serviço, Piso em Placas de praticável de alumínio 2x1, feito com compensado naval de 20 mm e todo acabado e reforçado para maior segurança, guarda corpo em alumio 2x1, fechamentos em toda a frente, laterais e fundos do palco, pé nivelador em todo o piso do palco e inclusive nas torres de sustentação da cobertura do palco e nas torres do FLY das caixas de som, Cobertura do palco em lona, cobertura do palco extremamente resistente podendo suportar o peso de estrutura de iluminação, cobertura será toda estaiada e xizada, o palco deverá equipado com dois extintores de incêndio de 6 kg 40 BC de pó químico seco, laterais com sombrites no espaçamento de 0,5CM.	SERVIÇO	15
03	Locação de Palco modelo DUAS ÁGUAS - Medindo 12x10m ; Estrutura em Alumínio P50, com a cobertura em lona, no nível do piso do palco, todo carpetado na cor preta, Housemix, 02 escadas de acesso, com piso antiderrapante e degrau de 22 cm cada, 2 Corrimãos. -Altura do piso do palco 2 metros, Altura da cobertura ao piso 10 metros, 02 torres de FLY com 12 metros de altura por 02m de largura e 02m de profundidade para caixas de som, guarda corpo em todo o palco incluindo a área de serviço, Piso em Placas de praticável de alumínio 2x1, feito com compensado naval de 20 mm e todo acabado e reforçado para maior segurança, guarda corpo em alumio 2x1, fechamentos em toda a frente, laterais e fundos do palco, pé nivelador em todo o piso do palco e inclusive nas torres de sustentação da cobertura do palco e nas torres do FLY das caixas de som, Cobertura do palco em lona, cobertura do palco extremamente resistente podendo suportar o peso de estrutura de iluminação, cobertura será toda estaiada e xizada, o palco deverá estar equipado com dois extintores de incêndio de 6 kg 40 BC de pó químico seco, laterais com sombrites no espaçamento de 0,5CM.	SERVIÇO	15





JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
 CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
 CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
 SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

04	Locação de Palco modelo DUAS ÁGUAS - Medindo 10x8m ; Estrutura em Alumínio P30, com a cobertura em lona, no nível do piso do palco, todo carpetado na cor preta, Housemix, 02 escadas de acesso, com piso antiderrapante e degrau de 22 cm cada, 2 Corrimãos. -Altura do piso do palco 2 metros, Altura da cobertura ao piso 10 metros, 02 torres de FLY com 12 metros de altura por 02m de largura e 02m de profundidade para caixas de som, guarda corpo em todo o palco incluindo a área de serviço, Piso em Placas de praticável de alumínio 2x1, feito com compensado naval de 20 mm e todo acabado e reforçado para maior segurança, guarda corpo em alumio 2x1, fechamentos em toda a frente, laterais e fundos do palco, pé nivelador em todo o piso do palco e inclusive nas torres de sustentação da cobertura do palco e nas torres do FLY das caixas de som, Cobertura do palco em lona, cobertura do palco extremamente resistente podendo suportar o peso de estrutura de iluminação, cobertura será toda estaiada e xizada, o palco deverá equipado com dois extintores de incêndio de 6 kg 40 BC de pó químico seco, laterais com sombrites no espaçamento de 0,5CM.	SERVIÇO	20
05	Locação de Estrutura Metálica (Q-30) para fundo de palco para instalação de banner, contendo 20 metros linear de torres, 04 cubos de 05 faces e 02 bases.	SERVIÇO	35
06	Elevado para a polícia militar , Descrição: Locação de Estrutura tubular, com banco, escada com corrimão, cobertura em lona, medindo 2,5m X 1,2m.	SERVIÇO	60
07	Locação de plataforma 2x1 metros , reforçada de alumínio, com compensado pinho naval 25mm, com altura de 0,50 à 1 metro regulável, com suporte para carga de 750 kg/m².	UN	100
08	Pórtico de entrada , estrutura box truss Q25 - 5m comp. x 3m alt. (testeira 5x1m e laterais 3 x 1m).	UN	20
09	Locação de STAND OCTANORM 4mX4m , medindo 4mx4m com 2.20 de altura, piso, carpete, ar condicionado e cobertura.	SERVIÇO	40
10	Locação de STAND OCTANORM 5mX5m medindo 5mx5m com 2.20 de altura, piso, carpete, ar condicionado e cobertura.	SERVIÇO	30
11	Banheiros químicos , Descrição: Locação de banheiro químico individual, portáteis, com montagem, manutenção diária e desmontagem, em polietileno ou material similar, com teto translúcido, com tanque para dejetos, porta papel higiênico, grades de ventilação, piso antiderrapante e sinalização livre/ocupado, para uso do público geral, em bom estado de conservação e aparência, dimensões mínimas de 1,10m de frente x 1,10m de fundo x 2,10m de altura.	SERVIÇO	300
12	Sistema de grid p50 , com 6 pés de 7 metros de altura p30, 4 travessas de p50 de 12 metros cada, com lateral de 8 metros, 1 trave 12x7 com travamento no grid, cintas e todo sistema de segurança.	SERVIÇO	20
13	Sistema de grid p30 , com 4 pés de 7 metros de altura p30, 4 travessas de p30 de 10 metros cada, com lateral de 8 metros, com talhas, cintas e todo sistema de segurança.	SERVIÇO	20





JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

Ora, a junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade. Um ponto que merece destaque é o fato de que para a locação de estruturas não é necessária a apresentação Licença Ambiental ou o documento no INEMA que comprove a inexistência de licenciamento ambiental, visto que esta atividade, qual seja, a locação de palcos, elevados de polícia e demais estruturas não serem objetos de fiscalização ambiental. Portanto, esta divisão enseja em direcionamento e infringe os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Vale ainda o registro de que a exigência contida no item 13.8, alínea c) **(Certidão de Registro e Quitação da empresa e do (s) seu (s) responsável (is) técnico (s) (Administrador) para com o Conselho Regional de Administração - CRA do local da sua sede, nos termos da legislação em vigor, contendo dados cadastrais atuais)** é notadamente ilegal, considerando que a licitação em tela não envolve a administração e seleção de pessoal.

Ressalte-se que a Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na licitação, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para não restringir de forma injustificada o ambiente de competidores, os Editais devem conter apenas as exigências indispensáveis à comprovação de que o licitante possui a qualificação técnica e econômica para executar o objeto licitado.

Observe o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da





JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Portanto, entendemos que o edital está afrontando a todos os princípios constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, **moralidade**.

Neste sentido, é visto que o LOTE em comento agrupa itens de segmentos diferentes, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS.

Dessa forma, os produtos agrupados no lote em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O julgamento por “menor preço global por lote”, em que o “LOTE” é formado por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do Pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do Pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.





JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

Na medida em que o Lote do Edital integra itens de segmentos diferentes, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir **TODA** e **QUALQUER** licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e*





JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Infere-se, no artigo 3º, **QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: “Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. **Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º**”. (in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos*





JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

recursos disponíveis no mercado **e à ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*"

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)

"O TCU considerou **irregularidade** a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Como ensina Marçal. Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível."

O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, **onde o objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou





JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

complexo, **da adjudicação por itens e não pelo preço global**, com vistas a propiciar **a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade**".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a **SÚMULA Nº 247 DO TCU**, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer **"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO"**. O mesmo autor ensina que, existindo a





JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”.

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS os constantes no lote 03.

Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento do ITEM 11 do Lote 03 do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam REALMENTE do mesmo segmento, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do lote 03, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.





JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ: 08.071.621/0001-78 | END: Av. Brasil, 285 - Itagi/BA
CONTATOS: 73 9983.9145 - 73 8844.6859 - 77 9130.3828
SITE: www.jerryestruturas.com.br | E-MAIL: jerryestruturas@hotmail.com

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do “lote 03” e julgamento utilizando o critério de menor preço por lote, com os agrupamentos dos lotes sendo por itens de natureza similar, pelas razões supracitadas.

A) DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento do ITEM 11 do Lote 03 do Edital, bem como excluída a exigência da Certidão de Registro e Quitação da Empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CRA, excluindo assim, as características ora impugnadas do ato convocatório, retificando o Edital.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Itagi- Bahia, 12 de dezembro de 2023.

**GERALDO PEREIRA DOS
SANTOS FILHO:70492425515**

Assinado digitalmente por GERALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO:70492425515
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=AC
ONLINE RFB vs. OU=AR ONLINE SOLUCOES DIGITAIS, OU=Videconferencia, OU=11587975000184,
CN=GERALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO:70492425515
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023-12-12 13:36:20
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME
CNPJ 08.071.621/0001-78
GERALDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
SÓCIO-ADMINISTRADOR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 086-23PE-PMG

A Pregoeira da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO** interpostos pelas empresas **ANTÔNIO SILVA SOUZA EVENTOS LTDA – CAPSOM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E LUZ PROFISSIONAL**, CNPJ nº 08.075.081/0001-09, **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.906.450/0001-00 e **JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, CNPJ nº 08.071.621/0001-78, devidamente qualificadas nos autos. Conforme segue:

1 – DOS FATOS

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 086-23PE-PMG, cujo objeto é: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA PARA FESTAS DO CALENDÁRIO DA CIDADE E EVENTOS OCASIONAIS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, ESTRUTURA METÁLICA, TENDAS, TOLDOS, BANHEIROS QUÍMICOS, TRIO ELÉTRICO E OUTROS). DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.”

A impugnação interposta pela empresa **ANTÔNIO SILVA SOUZA EVENTOS LTDA – CAPSOM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E LUZ PROFISSIONAL**, CNPJ nº 08.075.081/0001-09, e requer a exclusão no Edital das exigências previstas no item 13.8 e 13.8.1, que trata da exigência de registro da licitante junto ao CRA e CREA, pois alega que são incompatíveis com a sistemática legal envolvendo as licitações no país.

A impugnação interposta pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 01.906.450/0001-00, requer que seja excluída a exigência da alínea “c” no subitem 13.8, que trata da Certidão de Registro e Quitação da empresa e dos seus responsáveis técnicos Administrador para o Conselho Regional de Administração – CRA.

A impugnação interposta pela empresa **JERRY ESTRUTURAS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, CNPJ nº 08.071.621/0001-78, requer o desmembramento do ITEM 11 do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

lote 03 do edital, bem como a exclusão da exigência de Certidão de Registro e Quitação da empresa e seus responsáveis técnicos junto ao CRA.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto a análise da admissibilidade da referida impugnação, certificando-se que ela foi protocolada por e-mail, dentro do prazo legal, portanto, TEMPESTIVA.

3 – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Desta forma, ressalta-se que as exigências e especificações presentes no presente processo licitatório, observam os regramentos legais e princípios constitucionais. Sendo assim, data vênia, não cabe ao particular, concorrente ou não do certame, impor formas diversas das presentes no edital, formas e/ou exclusões, sob qualquer fundamento e ou justificativa, salvo as discrepâncias jurídicas e ou itens ilegais.

3.1. Da exigência de Certidão de Registro e Quitação da empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) (Administrador) para com o Conselho Regional de Administração - CRA.

O art. 30 da Lei nº 8.666/93 se mostra suficiente a responder o questionamento trazido na impugnação, uma vez que relata que os documentos de qualificação técnica se referem a exigências razoáveis, como garantia mínima e suficiente de que o licitante possui capacidade de cumprir a obrigação objeto da licitação, sendo uma de suas possibilidades de comprovação o registro ou a comprovação de inscrição na entidade profissional competente, como no caso em tela.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

Sendo assim, quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's, dentre tantos outros.

Organização de eventos é serviço de competência do Conselho de Administração para sua fiscalização. A atividade de organização de eventos compreende diversas atividades que são de competência de um administrador, desde o planejamento, passando pela execução a conclusão do evento. Sendo assim, as organizadoras de eventos fazem a análise e dimensionamento dos recursos financeiros próprios e de terceiros, fazem levantamento das despesas e receitas com vistas à viabilidade de realização do evento/ identificam e conhecem o público alvo; providenciam os equipamentos de som e iluminação; controlam e coordenam as pessoas envolvidas na infraestrutura e realização do evento, o que certamente garantirá o sucesso de seus contratantes.

Não há como concluirmos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e do administrador na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada é legal e adequada para o certame, principalmente, porque busca atender a legalidade visando o propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços faz-se imprescindível o cumprimento da exigência do registro cadastral das empresas e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal 4.769/1965, bem como no art. 5º da CRFB, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica junto ao CRA/BA.

No que tange as decisões informadas na impugnação, menciona-se que em decisão mais recente do próprio TCM/BA (Processo TCM nº 02903e19 - DELIBERAÇÃO TCM Nº 02903e19), cita-se trecho que põe fim ao questionamento de uma vez por todas, *in verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

“Sobre a exigência de registro em entidade profissional, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se manifestou, portunamente, no sentido de que as atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de administração não exigem registro perante o CRA, e que a exigência de registro deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Partindo desta linha de raciocínio, considerando que o serviço de transporte escolar estaria abarcado na tabela de “atividades econômicas e seus desdobramentos nas áreas de administração” do CRA/BA, sendo, portanto, sujeito a fiscalização pelo referido conselho, não se vislumbra ilegalidade no Edital pela exigência da inscrição, sendo improcedente a Denúncia neste quesito.”

De mais a mais, cumpre ainda salientar que as premissas expostas no edital impugnado estão amplamente amparadas nas legislações aplicáveis ao caso em tela, de modo que são transparentes a todos, sem omissão de direitos e, principalmente, de deveres daqueles que se propuserem a participar do certame.

3.2. Da exigência de Certidão de Registro da Licitante junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

Inicialmente cumpre registrar que, a qualificação técnica, em sentido funcional, compreende a exigência de conhecimentos teóricos e práticos necessários a boa, correta e eficiente realização do objeto a ser contratado, referem-se, especificamente, à capacidade técnico operacional e técnico-profissional, aquela diz respeito à pessoa jurídica licitante, e a última concerne à comprovação de que o quadro profissional do licitante possui profissional capacitado, segundo a técnica e a complexidade da obra licitada.

Nesse sentido, na execução de determinadas atividades, devido ao seu alto risco de segurança, envolve a necessidade de responsabilidade técnica.

Sobre a temática, cita-se precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 768/2007 Plenário: O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações”.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

Acórdão 2883/2008 Plenário: “Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei nº 8.666/1993.”

Da leitura da jurisprudência citada depreende-se que, a Administração Pública pode e deve definir dentro dos limites legais, todas as exigências de qualificação técnica essenciais e “indispensáveis” ao cumprimento das obrigações advindas das contratações públicas devidamente precedidas de licitação.

Os requisitos vinculam-se diretamente com o objeto da licitação, ou seja, a atividade básica da licitação delimita os requisitos exigidos.

A jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União prevê que o registro ou inscrição no conselho profissional como condição para qualificação técnica limita-se a entidade que fiscalize a atividade básica, vejamos:

“Exigência de Registro na Entidade Profissional Competente A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.” Acórdão 2769/2014-Plenário.

Imprescindível que, esta Administração Municipal, quando da análise do pleito, mantenha o foco na adequada prestação dos serviços, apreciando as minúcias de cada atividade. Assim, temos que nos serviços de sonorização, a depender da estrutura e porte dos equipamentos exige responsabilidade de profissional da área de eletrônica, bem com a atividade de montagem e/ou desmontagem de tendas/toldos/palcos, comumente chamada de montagem de estruturas metálicas, e no caso dos autos de estrutura metálica para eventos/shows, atividades que envolvem a questão de segurança, podendo, no caso de desabamento da referida tenda/toldo, ensejar responsabilização para o Ente Municipal.

Desta forma, diante do risco inerente ao objeto da licitação é indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA.

3.3. Do desmembramento do item 11 do lote 03.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

Inicialmente, importa esclarecer que o critério de julgamento “menor preço por lote” foi escolhido pela Administração, tendo em vista que a aquisição de itens agrupados acaba, sem prejudicar a competitividade, por trazer economia de escala que beneficia, naturalmente a Administração Pública.

O poder público deve observar também os princípios da eficiência e da celeridade, não ocorrendo ilegalidade o agrupamento de itens, formando lotes, pois essa decisão traz uma série de benefícios ao interesse público. A maior vantagem da licitação por lotes é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto.

Existem várias jurisprudências a esse respeito, em sua grande maioria, todas defendem o fracionamento da aquisição, desde que não se tenha a perda da economia de escala, pois não se pode analisar os princípios licitatórios isoladamente, mas sim todos em harmonia. Conforme o Min. Benjamin Zyler:

“Na forma do art. 23, §1º, da lei 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala.” (Decisão nº 348/1999, Plenário, rel. Min. Benjamin Zyler)

Conforme entendimento da Sumula nº 247 do Tribunal de Contas da União, mencionado pela empresa nas razões de sua Impugnação, observa-se que a regra deve ser a licitação por item, desde que não haja perda de economia de larga escala:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, **tão pouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo.** Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

Além disso, se fosse adotado o tipo “menor preço por item”, fracionando os itens dos lotes, conforme solicitado pela Impugnante, sobreviria perda de economia de escala, uma vez que os produtos, registrados individualmente, seriam mais elevados, pois as empresas incluiriam nas suas respectivas propostas, os custos com logística, uma vez que, na sessão do certame poderiam ser vitoriosas em apenas 01 item.

O ilustre mestre Marçal Justen Filho, em relação ao fracionamento das aquisições tem a dizer que:

“... esse fracionamento somente se admite quando acarretar vantagem efetiva para a Administração, tendo em vista a economia de escala. Se a redução das quantidades acarretar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação dos dispêndios globais, haverá impedimento a tanto.” (MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, ano 2010, pág 190).

Ou seja, não faz sentido exigir que a Administração modifique a modalidade de pregão e arque com um custo maior em sua aquisição apenas para satisfazer interesses particulares, ou seja, da empresa Impugnante em detrimento do princípio da economicidade.

Não é demais destacar a discricionariedade da Administração, ou seja, a administração teria poder de decidir se para ela é mais vantajoso o fracionamento ou não do objeto, eis que não é recomendável o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO
CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
CNPJ: 13.982.640/0001-96

Os princípios administrativos e constitucionais norteiam e orientam a Administração Pública em todos os seus atos, e eles não podem ser analisados isoladamente. No caso em tela, a alteração do edital nos termos pleiteados pelo impugnante violaria o princípio da eficiência, uma vez que haveria um total prejuízo financeiro, humano e de tempo, pois na licitação por item, ocorre uma série de “mini licitações”, além da impossibilidade de gerir inúmeros contratos para realização de um único evento.

Portanto, não assiste razão a impugnante quanto a alegação de que a modalidade de MENOR PREÇO POR LOTE e o seu agrupamento possa causar prejuízo a competitividade, pois conforme explicitado no item 4.2 do Termo de Referência, trata-se de elementos que atendem a uma mesma finalidade, que deverão ser entregues juntos, garantindo celeridade no fornecimento do serviço contratado. Justificando o critério de sua opção por LOTE.

4 – DA DECISÃO

Prestados os esclarecimentos, e com base nos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, celeridade e eficiência que a Administração Pública é submetida, decido pelo IMPROVIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES apresentadas ao Edital 086-23PE-PMG.

Guanambi/BA, 14 de dezembro de 2023.

Matildes Rodrigues Gonçalves Arcanjo
Pregoeira Oficial

NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA
OAB/BA nº. 573-B - Assessor Jurídico





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
 PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
 C N P J n° 13.982.640/0001-96
 CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
 Fone: *77 3452-4312

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Fica retificado o RESUMO CONTRATUAL e AVISO DE RATIFICAÇÃO da dispensa de licitação de n° 041-23DP-FMS, referente a empresa JOSÉ BORGES RAMOS - CNPJ n° 22.680.363/0001-58. Sendo assim:

ONDE SE LÊ:

RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL
DISPENSA Nº 041-23DP-FMS
CONTRATO Nº 041-23DP-FMS

ESPÉCIE:	Aquisição/Prestação de serviços
CRÉDITO DA DESPESA	<p>Órgão: 3 - Fundo Municipal de Saúde Guanambi Secretaria: 7 – Secretaria Municipal de Saúde Unidade: 43 – Fundo Municipal de Saúde - FMS Projeto/Atividade: 10.122.005.2.040 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde Projeto/Atividade: 10.306.005.2.043 – Gestão das Ações de Vigilância em saúde Projeto/Atividade: 10.306.006.2.060 – Gestão das Ações de Vigilância Epidemiológica Projeto/Atividade: 10.306.005.2.070 – Gestão das Ações de Vigilância Sanitária Elemento: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo</p>

LEIA-SE:

RESUMO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL
DISPENSA Nº 041-23DP-FMS
CONTRATO Nº 041-23DP-FMS

ESPÉCIE:	Aquisição/Prestação de serviços
CRÉDITO DA DESPESA	<p>Órgão: 3 - Fundo Municipal de Saúde Guanambi Secretaria: 7 – Secretaria Municipal de Saúde Unidade: 43 – Fundo Municipal de Saúde - FMS Projeto/Atividade: 10.122.005.2.040 – Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde Projeto/Atividade: 10.306.005.2.043 – Gestão das Ações de Vigilância em saúde Projeto/Atividade: 10.305.005.6.060 – Gestão das Ações de Vigilância Epidemiológica Projeto/Atividade: 10.304.005.6.070 – Gestão das Ações de Vigilância Sanitária Elemento: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo Elemento: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e material permanente</p>





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fone: *77 3452-4312

ONDE SE LÊ:

AVISO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 034-23DP-FMS

O Prefeito do Município de Guanambi, **ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, ratifica o procedimento de contratação direta por Dispensa de licitação, embasado no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e, concordando com o pronunciamento Jurídico, referente à Dispensa de Licitação cujo objeto é a **“aquisição de central telefônica PABX com 8 terminais para Vigilância em Saúde”**, perante a empresa JOSÉ BORGES RAMOS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 22.680.363/0001-58, situada à Praça Manoel Novaes, nº 247 – Centro - Guanambi - BA, totalizando o valor de **R\$ 6.910,00 (Seis mil novecentos e dez reais)**,

Guanambi-Bahia, 11 de dezembro de 2023.

ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

LEIA-SE:

AVISO DE RATIFICAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 041-23DP-FMS

O Prefeito do Município de Guanambi, **ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no art. 26, da Lei 8.666/93, ratifica o procedimento de contratação direta por Dispensa de licitação, embasado no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e, concordando com o pronunciamento Jurídico, referente à Dispensa de Licitação cujo objeto é a **“aquisição de central telefônica PABX com 8 terminais para Vigilância em Saúde”**, perante a empresa JOSÉ BORGES RAMOS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 22.680.363/0001-58, situada à Praça Manoel Novaes, nº 247 – Centro - Guanambi - BA, totalizando o valor de **R\$ 6.910,00 (Seis mil novecentos e dez reais)**.

Guanambi-Bahia, 08 de dezembro de 2023.

ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Permanecem inalteradas as demais disposições referentes ao RESUMO CONTRATUAL e AVISO DE RATIFICAÇÃO em epígrafe.

Guanambi-BA, em 14 de dezembro de 2023.

ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ n.º 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452 4312

**1º ADITIVO CONTRATUAL
RELANÇAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 012-22TP-PMG
CONTRATO Nº. 076-23TP-PMG**

1º TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO Nº. 076-23TP-PMG DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ORIUNDO DO RELANÇAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 012-22TP-PMG, POR ACRÉSCIMO QUANTITATIVO QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE GUANAMBI – BAHIA, entidade de Direito Público Interno, com sede na Praça Henrique Pereira Donato, n. 90, inscrito no CNPJ sob n.º 13.982.640/0001-96, neste ato representado pelo Prefeito do Município de Guanambi, Sr. **ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO** doravante denominado CONTRATANTE e, do outro lado, empresa **MANGALÔ PROPAGANDA LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob n.º 08.984.464/0001-91, situado no endereço: Av. Alírio Sales, n.º 012, 2º andar, Quadra “D” – Bairro Candeias, CEP: 45.028-080, Fone: (77) 3422-5019 – Vitória da Conquista - Bahia, vencedora do processo licitatório na modalidade Tomada de Preços 012-22TP-PMG, neste ato representada pela Sr.ª Cristiane Ataíde Souza, inscrito no CPF sob n.º 938.219.485-15 e RG n.º 07.751.584-61 SSP-BA, denominando-se a partir de agora, simplesmente, **CONTRATADA**,

DA JUSTIFICATIVA Considerando a solicitação exarada pela Secretaria Municipal de Governo, por meio de ofício n.º 064/2023, com respaldo do parecer emitido pelo setor técnico e jurídico, através da qual informa o aumento da demanda de serviço, no qual resultou na necessidade de aumento no quantitativo de prestação de serviços publicitários, compreendendo o estudo, a concepção, o planejamento, a execução interna, a supervisão e a distribuição externa de campanhas desenvolvidas pelo Município de Guanambi-Bahia;

CONSIDERANDO que o art. 65, parágrafo §1º da Lei n.º 8.666/1993, autoriza que os contratos regidos por esta lei podem ser alterados unilateralmente pela Administração, com as devidas justificativas, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, no importe de 25% do valor inicial do contrato** e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O objeto do presente contrato é a “Contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços publicitários, compreendendo o estudo, a concepção, o planejamento, a execução interna, a supervisão e a distribuição externa de campanhas desenvolvidas pelo Município de Guanambi-Bahia”, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, consta do processo licitatório na modalidade de RELANÇAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 012-22TP-PMG

A Cláusula Primeira e a Clausula Terceira **CONTRATO Nº. 076-23TP-PMG**, em nome da empresa **MANGALÔ PROPAGANDA LTDA ME**, passa ter a seguinte redação, devido ao acréscimo de quantitativo de aproximadamente **25%** do valor contrato inicial, que corresponde a **R\$ 143.750,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta reais)**:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO

CNPJ nº 13.982.640/0001-96

CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA

Fone: *77 3452 4312

objeto	UND	Descrição da remuneração	valor anterior	percentual a ser acrescido	Valor após acréscimo
Contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços publicitários, compreendendo o estudo, a concepção, o planejamento, a execução interna, a supervisão e a distribuição externa de campanhas desenvolvidas pelo município de Guanambi Bahia	Serviços	<p>I - Honorários de 10% (Dez por cento) referentes à produção de peças e materiais, incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por fornecedores, com a efetiva intermediação da CONTRATADA.</p> <p>a) Esses honorários serão calculados sobre o preço efetivamente faturado por terceiros, nele não incluído o valor dos tributos cujo recolhimento seja de competência de fornecedores.</p> <p>II - 60% (Sessenta por cento) dos valores previstos na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado da Bahia – SINAPRO/BA, a título de ressarcimento dos custos internos dos trabalhos realizados pela própria CONTRATADA.</p> <p>a) Os layouts, roteiros e similares reprovados não serão cobrados pela CONTRATADA.</p>	Valor total do contrato: R\$ 575.000,00 (Quinhentos e setenta e cinco mil reais)	25%: R\$ 143.750,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta reais)	R\$718.750,00 (Setecentos e cinquenta mil e setecentos e cinquenta reais)

CLÁUSULA SEGUNDA- DO VALOR

2.1 – Pelo acréscimo de quantidade da prestação de serviço supracitado a contratada receberá a importância de **R\$ 143.750,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e cinquenta reais)** que correspondente ao acréscimo de aproximadamente **25%** do valor do contrato, totalizando um montante global atualizado após aditivo de **R\$718.750,00 (Setecentos e cinquenta mil e setecentos e cinquenta reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS INALTERAÇÕES

As demais cláusulas e condições contratuais, pactuadas através de contrato inicial permanecem inalteradas.

Guanambi-BA, 12 de dezembro de 2023.

ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO

Prefeito do Município de Guanambi-BA

CONTRATANTE

MANGALÔ PROPAGANDA LTDA ME,

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

NOME: _____ **CPF:** _____

NOME: _____ **CPF:** _____



Resumo de Instrumento Contratual

Espécie:	CONTRATO
Resumo do objetivo:	Função de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS , local por este indicado: Secretaria da Fazenda.
Fundamento Legal:	O presente contrato de locação de serviços se fundamenta e se rege pelas disposições contidas no Inciso VI Art. 2º da Lei 1013 de 30 de novembro de 2015 , que autoriza o chefe do Poder Executivo a efetuar contratação temporária de excepcional interesse público, por tempo determinado.
Crédito da Despesa	Unidade Orçamentária: 04 - Secretaria de Fazenda Projeto/Atividade: 041230082011– Gestão das Ações da Secretaria da Fazenda Elemento: 31.90.04 – Contratação por tempo determinado – Pessoa física.
Valor a pagar por mês:	A importância de UM SALÁRIO MINIMO mensal, incidindo sobre esta os descontos legais.
Carga Horaria	40 horas semanais
Vigência:	12/12/2023 a 12/06/2024
Contratante:	ARNALDO PEREIRA DE AZEVEDO - Prefeito Municipal
Contratada:	ROSILENE GUIMARÃES SILVA





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
 CGC: 13.982.640/0001-96
 CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA
 FONE: (*77) 452-4650

RESCISÃO CONTRATUAL	
Contratado	Oberdã Alves Santos
Função	Monitor de Estacionamento
Local	Sec. De Infraestrutura (superintendência municipal de trânsito)
Vigência	02/01/2023 a 31/12/2023
Rescisão	29/11/2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/E684-626F-A858-F8FF-686E> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: E684-626F-A858-F8FF-686E



Hash do Documento

438d2a3a99c5817a4e73bd652f9db6b356136ad338a1b3ed2be4b59c71bae21a

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/12/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 14/12/2023 17:30 UTC-03:00